



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

Poços de Caldas, 23 de fevereiro de 2026

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 138-SMA/2025

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO, CONSTRUÇÃO DE MURETAS E MUROS – DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

DECISÃO

Ciente do parecer da Assessoria Jurídica do Departamento de Suprimentos, o qual acompanho pelos seus próprios fundamentos e despacho da Srta. Pregoeira, **DETERMINO** a **ANULAÇÃO** do processo licitatório em epígrafe, o que faço com base no art. 71, inciso III da Lei Federal nº 14.133/21, subitem 18.13 do Edital e Súmula nº 473 do C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da fundamentação.

Alexander Nicolas Dannias
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
Autoridade Competente





PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
Departamento de Suprimentos

Poços de Caldas, 23 de fevereiro de 2026

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 138-SMA/2025

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO, CONSTRUÇÃO DE MURETAS E MUROS – DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

DESPACHO

Ciente do Parecer nº 043/2026-JUR/DS-psh da Assessoria Jurídica do Departamento de Suprimentos emitido em vinte e três de fevereiro de dois mil e vinte e seis, cujas razões acompanho pelos seus próprios fundamentos, **OPINO** pela **ANULAÇÃO** do processo licitatório em epígrafe, nos termos da legislação específica, conforme art. 71, inciso III da Lei Federal nº 14.133/21, subitem 18.13 do Edital e Súmula nº 473 do C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da fundamentação.

Assinado digitalmente por JACQUELINE GARCIA, Data: 23-02-2026 17:13:52



Jacqueline Garcia
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
Departamento de Suprimentos

Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 138-SMA/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO, CONSTRUÇÃO DE MURETAS E MUROS – DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Protocolo nº 2025/02987

Vistos, etc.

Trata-se de processo licitatório, cujo objeto é melhor descrito no preâmbulo, cuja abertura foi requisitada pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

Instaurado o processo e divulgado o Edital, sobreveio manifestação da área técnica deste DEPARTAMENTO, responsável pelo lançamento do procedimento junto ao sistema próprio do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, conforme o seguinte relatório:

Relatório

Após a publicação do Edital do processo em epígrafe, eu o enviei para o SICOM - Sistema Integrado de Contas dos Município, do Tribunal de Conta do Estado de Minas Gerais, como de praxe. Ocorre que o SICOM aceitou o envio do processo licitatório sem erros, porém emitiu uma advertência, que segue em anexo ao presente relatório, no formato de Relatório Informativos de Envio referente à remessa 973509631 datada de 04/02/2026, na qual é informado que: "*Pela descrição do seu objeto, parece se tratar de uma licitação de engenharia, cujo código de natureza do objeto foi informado incorretamente*".

Dessa forma, como o objeto do processo realmente parecia se tratar de licitação de engenharia, consultei o procurador da Assessoria Jurídica do Departamento de Suprimentos, que juntamente ao procurador da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas, chegaram à conclusão de que este processo trata sim de licitação de obras, portanto, deveria ser realizada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas, visto que inclusive os procedimentos para a instauração deste tipo de licitação – como a cotação, por exemplo – são diferentes dos procedimentos dos processos realizados por este Departamento.

Portanto, foi publicado um comunicado *SINE DIE* deste processo em imprensa oficial e ele foi suspenso no Portal de Compras Públicas. E, então o submeto agora à análise da Assessoria Jurídica do Departamento de Suprimentos quanto à sua eventual anulação.

Devolvidos os autos para esta assessoria jurídica especializada.

Vieram-me os autos conclusos para parecer.

É a síntese do necessário, pelo que passo a **OPINAR**



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
Departamento de Suprimentos

PARECER JURÍDICO Nº 043/2026-JUR/DS-psh

É caso de ANULAÇÃO do certame.

Com efeito, há vício insanável desde a origem, uma vez que se trata de procedimento relativo a obras e serviços de engenharia que, como tal, deveria ter seu trâmite junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS.

Com efeito, a Lei Federal nº 14.133/2021 assim conceitua obras e serviços de engenharia para as finalidades por ela propostas:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

(...)

*XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do **caput** deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:*

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;”

No caso concreto, o objeto a ser licitado é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO, CONSTRUÇÃO DE MURETAS E MUROS – DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS**, serviços típicos de obra de engenharia, pois representam atividades que demandam especificações técnicas na execução e medições próprias

A propósito, ressalte-se que, salvo juízo mais criterioso, o serviço de pavimentação em concreto exige registro da pessoa jurídica e do responsável técnico no CREA, além de emissão de ARP (Anotação de Responsabilidade Técnica), por se tratar de obra de construção civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
Departamento de Suprimentos

Assim, tratando-se de objeto que reporta a obra de construção civil, o processo licitatório deverá ser instaurado e ser conduzido no âmbito da **DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**, órgão técnico da **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS**, observando-se as regras de mercado próprias de obras de engenharia ou serviços de construção civil, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 262/2024.

Em outras palavras, a unidade administrativa competente para o recebimento e processamento de demandas ligadas a obras de engenharia em geral será a **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS**, ao qual caberá a análise da fase de planejamento e, se em conformidade, a elaboração da minuta do Edital e seus anexos, conforme os critérios específicos desta espécie.

A abertura de processo licitatório por órgão diverso poderá causar vício incontornável, pois falta a este **DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS** competência funcional para a prática do ato.

Neste contexto fático, reputo que o processo deva ser **ANULADO**, por vício desde sua constituição, ainda na fase de planejamento, contaminando todo o desenrolar do procedimento.

No mais, há previsão editalícia para a pretendida anulação, conforme se depreende da leitura do subitem 18.13 do instrumento convocatório:

“18.13. A Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas poderá revogar este Pregão por razões de interesse público decorrente de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado, desde que observados os princípios da ampla defesa e contraditório.”

Aplica-se, ainda, como fundamento para a ora recomendada anulação do presente certame a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“SÚMULA 473. A Administração pode anular seus próprios atos quando eivado de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, resta clara a possibilidade jurídica de a Administração determinar a anulação do procedimento licitatório, fazendo-o por razões de defesa da legalidade estrita, com os fundamentos aqui lançados.

Ante o exposto, opino pela **ANULAÇÃO** do presente processo licitatório, o que faço



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
Departamento de Suprimentos

com fundamento no art. 71, inciso III da Lei Federal nº 14.133/21, subitem 18.13 do Edital e Súmula nº 473 do C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da fundamentação.

É o parecer!

À Sra. Pregoeira oficiante para as providências que entender pertinentes.

Em razão do atual estágio processual, não há necessidade de submissão dos autos a eventual fase recursal.

Poços de Caldas, 23 de Fevereiro de 2025



Documento assinado digitalmente

PAULO SERGIO HERCULANO

Data: 23/02/2026 14:43:43-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Paulo Sérgio Herculano
Procurador Municipal – DS
OAB/SP 178.918

